COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.742, DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado SANDERSON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.742, de 2018, de iniciativa do ilustre Deputado MÁRIO HERINGER, possui o principal objetivo de estabelecer a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma ser "de conhecimento geral a eficiência de cães farejadores no trabalho de combate ao narcotráfico e ao tráfico de armas promovido pela Polícia Federal em aeroportos, portos e afins". Acrescenta que "em virtude de mobilidade e agilidade, as brigadas caninas circulam com facilidade pelas áreas de trânsito de passageiros, sendo capazes de identificar quantidades de entorpecentes nem sempre detectadas por scaners ou raios X".

Argumenta que o atual contingente de cães farejadores da Polícia Federal é notoriamente insuficiente para as dimensões territoriais do País e, igualmente, "para o volume de pessoas, cargas, drogas e armas que circula

CD194074693500

diuturnamente em nossas principais áreas de embarque/desembarque de passageiros".

Explica que a "proposta torna obrigatório o uso de cães farejadores como suporte ao trabalho de combate ao tráfico de drogas e de armas pela Polícia Federal em aeroportos, portos e fronteiras secas". Acrescenta que a obrigatoriedade trazida pelo projeto de lei possui a vantagem de tirar da esfera da discricionariedade administrativa a aquisição e o treinamento dos animais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.742, de 2018, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao crime organizado e à segurança pública interna, nos termos em que dispõe as alíneas "b" e "d", do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

É indiscutível que os cães têm uma aptidão especial para o trabalho policial. Determinadas raças contam com mais de 200 milhões de receptores olfativos, como é o caso do Golden Retriever e do Pastor Alemão. Se compararmos com os 5 milhões de células olfativas humanas, esses animais são verdadeiras maquinas biológicas de reconhecer cheiros. Essa enorme de quantidade de células especializadas os torna aptos para esse trabalho, juntamente com um treinamento que os deixa disciplinados e explora a sua

CD194074693500

curiosidade e disposição para brincar. Sob o ponto de vista do animal, procurar drogas é sim uma brincadeira e uma chance de interagir com seu parceiro humano.

Apesar de haver interesse por parte dos órgãos de segurança pública em manter canis, criar e adestrar os cachorros para a busca de drogas, entendemos que a parceria com esses animais deve ser promovida. Nesse contexto, concordamos integralmente com a proposta e cumprimentamos o nobre Autor pela iniciativa de incentivar o treinamento dos cachorros para fins policiais pela obrigação de que os cães sejam utilizados no enfrentamento ao tráfico de drogas em todas as instalações de ingresso de pessoas pelas fronteiras do País.

Além disso, a disseminação dos canis por todo o território nacional também promoverá a cultura do emprego dos cães para a finalidade policial, aumentando a sua quantidade e sua dispersão pelas áreas de fronteira. Desse modo, passaremos a contar com um reforço no efetivo policial no combate ao tráfico de drogas.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.742, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

CD194074693500